



**RELATÓRIO E VOTO ÀS EMENDAS MODIFICATIVAS DE PP. 18 e 27 AOS
PROJETOS DE LEI Nº 0072.6/2019, Nº 0141.2/2020 E Nº 0364.4/2021
(TRAMITAÇÃO CONJUNTA)**

**“Altera a Lei nº 10.567, de 1997, que
"Dispõe sobre a isenção do pagamento
de taxas de inscrição em concursos
públicos aos doadores de sangue e de
medula e adota outras providências",
para limitar a isenção ao âmbito estadual,
bem como diferenciar as duas
modalidades de doação quanto ao modo
de comprovação.” (PL/0072.6/2019)**

Autor: Deputado José Milton Scheffer

**“Altera a Lei nº 10.567, de 1997, que
‘Dispõe sobre a isenção do pagamento de
taxas de inscrição em concursos
públicos aos doadores de sangue e de
medula e adota outras providências’, para
estender a isenção às doadoras de leite
humano.” (PL/0141.2/2020)**

Autor: Deputado Nilso Berlanda

**“Altera a ementa e os arts 1º, 2º e 4º, da
Lei nº 10.567, de 1997, que ‘Dispõe sobre
a isenção do pagamento de taxas de
inscrição em concursos públicos aos
doadores de sangue e de medula e adota
outras providências’, para garantir a
previsão à doadora de leite materno.”
(PL/0364.4/2021)**

Autor: Deputado Adrianinho

Relator: Deputado João Amin



I – RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Comissão, na qual fui designado à relatoria das Emendas Modificativas de pp. 18 e 27, apresentadas e aprovadas, respectivamente, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) (p. 18), e na de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) (p. 27), ao Projeto de Lei nº 0072.6/2019, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, o qual, a teor do parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno, tramita conjuntamente com o Projeto de Lei nº 0141.2/2020, tendo sido apensados, em 8 de setembro de 2020, por tratarem de temas análogos.

Apensado em 9 de novembro de 2022, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, também se encontra nos autos o Projeto de Lei nº 0364.4/2021, de autoria do Deputado Adrianinho, análogo aos demais.

A proposição acessória aprovada na CFT, de autoria do Deputado José Milton Scheffer (p. 18), está redigida nestes termos:

O art. 2º do Projeto de Lei nº 0072.6/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.567, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º A comprovação da qualidade de doador dar-se-á mediante a apresentação e juntada de documento expedido e firmado pela entidade coletora oficial ou credenciada, quando da inscrição no concurso público.

§ 1º No caso de doadores de sangue, devem ser comprovadas, no mínimo, 03 (três) doações anuais, bem como as datas em que se realizaram.

§ 2º No caso de doadores de medula, deve ser apresentado o Cartão de Doador Voluntário de Medula Óssea, cadastrado no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME), e comprovada, no mínimo, 01 (uma) doação. (NR)”



Da Justificação apresentada à Emenda Modificativa de p. 18, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, aprovada no Relatório e Voto Complementar do Deputado Marcius Machado, no âmbito da CFT (pp. 19/22), destaco:

[...] para atender à manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda e não inviabilizar a Lei em vigor, tendo como base o princípio da razoabilidade, apresento Emenda Modificativa exigindo além do Cartão de Doador Voluntário de Medula Óssea, cadastrado no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME), a comprovação de, no mínimo, 01 (uma) doação, ou seja, retirando a anualidade por ser praticamente impossível.

[...]

Por seu turno, a proposição acessória aprovada na CTASP (de p. 27), de autoria deste Relator, está redigida nestes termos:

A ementa e o art. 1º do Projeto de Lei nº 0072.6/2019 (que tramita conjuntamente com o PL/0141.2/2020) passam a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.567, de 1997, que ‘Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue e de medula e adota outras providências’, para limitar a isenção no âmbito da administração pública estadual, bem como para diferenciar o modo de comprovação das duas modalidades de doação e para estender a isenção às doadoras de leite humano.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.567, de 07 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Estado de Santa Catarina, os doadores de sangue, medula e leite humano. (NR)

.....”

Das razões aduzidas na Justificação à Emenda Modificativa de p. 27, constante do Relatório e Voto de minha autoria, aprovado na CTASP (pp. 23/27), colaciona o seguinte fragmento:

[...]



No intuito de fundir os objetos materiais dos apensados Projetos de Lei ns. 0072.6/2019 0141.2/2020, constatei a necessidade de apresentar uma Emenda Modificativa à ementa e ao art. 1º da proposição, para incluir também as doadoras de leite materno no texto da Lei estadual nº 10.567, de 1997.

[...]

(Grifos acrescentados)

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Nesta fase processual, por força dos arts. 72, I, 144, I e 210, II, todos do Rialesc, compete a este Colegiado apreciar as proposições acessórias em questão, quanto à sua admissibilidade no que diz respeito à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Pois bem. No que se refere às Emendas Modificativas em estudo (pp. 18 e 27 dos autos), no que toca à constitucionalidade e aos demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, à luz dos dispositivos regimentais acima referidos, entendo que estão aptas a serem admitidas neste Parlamento.

Todavia, constatei a necessidade de apresentar uma Emenda Substitutiva Global, com o propósito de **(I)** aglutinar e tornar precisa a redação dos dispositivos dos Projetos de Lei nº 0072.6/2019 e nº 0141.2/2020; **(II)** alterar, conforme a redação proposta pelo art. 3º do PL nº 0364.4/2021, o art. 2º da Lei nº 10.567, de 1997, incluindo as pessoas doadoras de leite humano, estabelecendo, para estas últimas, um critério mínimo de quantidade/periodicidade de doações, a fim de promover a equidade de tratamento com os doadores de sangue e medula, conforme determinam as propostas acessórias que ora se analisa; e **(III)** revogar o art. 6º daquele diploma legal, vez que é vedada a existência de cláusula de revogação genérica conforme se depreende da leitura do § 8º do art. 2º da Lei



Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013 que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 72, I, 144, I, 210, II, todos do Rialeosc, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação conjunta **dos Projetos de Lei nº 0072.6/2019, nº 0141.2/2020 e nº 0364.4/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento**, e, conseqüentemente, pela **PREJUDICIALIDADE das Emendas Modificativas** aprovadas nas Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público (**de pp. 18 e 27**).

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AOS PROJETOS DE LEI Nº 0072.6/2019,
Nº 0141.2/2020 E Nº 0364.4/2021**

Os Projetos de Lei nº 0072.6/2019, nº 0141.2/2020 e nº 0364.4/2021 passam a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETOS DE LEI Nº 0072.6/2019, Nº 0141.2/2020 e Nº 0364.4/2021

Altera a Lei nº 10.567, de 1997, que ‘Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue e de medula e adota outras providências’, para limitar a isenção ao âmbito da administração pública estadual, bem como para diferenciar o modo de comprovação das modalidades de doação de sangue e de medula e para estender a isenção às doadoras de leite humano.

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.567, de 7 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue, de medula e de leite humano e adota outras providências.’ (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.567, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º Ficam isentas do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Estado de Santa Catarina, as pessoas doadoras de sangue, de medula ou de leite humano.’ (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.567, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º Para enquadramento ao benefício previsto por esta Lei, considerar-se-á somente a doação de sangue, de medula e de leite humano respectivamente promovida a órgão oficial ou à entidade credenciada pela União, Estado ou Município.’ (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 10.567, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º A comprovação da qualidade de pessoa doadora de sangue, de medula ou de leite humano dar-se-á mediante a apresentação e juntada de documento expedido e firmado pela entidade coletora oficial ou credenciada, quando da inscrição no concurso público.



§ 1º No caso de pessoas doadoras de sangue, devem ser comprovadas, no mínimo, 3 (três) doações anuais, bem como as datas em que se realizaram.

§ 2º No caso de pessoas doadoras de medula, deve ser apresentado o Cartão de Doador Voluntário de Medula Óssea, cadastrado no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME), e comprovada, no mínimo, 1 (uma) doação.

§ 3º No caso de pessoas doadoras de leite humano, deve ser comprovada, pelo menos, uma doação mensal, pelo período mínimo de 4 (quatro) meses antecedentes à data da inscrição para o concurso. '(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o art. 6º da Lei nº 10.567, de 7 de novembro de 1997.”

Deputado João Amin
Relator